REGULAMENTO

RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

REGULAMENTO DO RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTOEM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sumário

TÍTULO 1 – DA ORGANIZAÇÃO 4

CAPÍTULO I – DO FUNDO 4

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO 5

CAPÍTULO III – DA CUSTÓDIA 9

CAPÍTULO IV – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS 12

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 13

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES 16

TÍTULO 2 – DOS ATIVOS 18

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 18

CAPÍTULO II – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 34

TÍTULO 3 – DO PASSIVO E DOS ENCARGOS 35

CAPÍTULO I – DAS COTAS 35

CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO 41

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO 44

TÍTULO 4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 44

CAPÍTULO I – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO 44

CAPÍTULO II – DA LIQUIDAÇÃO 45

CAPÍTULO III – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA 47

ANEXO I – GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES 48

ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM 56

ANEXO III – MODELO DE SUPLEMENTO 58

ANEXO IV – RISCOS

REGULAMENTO DO RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 11.489.344/0001-22

TÍTULO 1 – DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1. O **RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** e constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis. Nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. Para fins do presente Regulamento, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas, e produzirão os efeitos legais tão logo aprovadas pelo regulador e/ou autorregulador; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, cláusulas, suplementos e apêndices aplicar-se-ão a itens, cláusulas, suplementos e apêndices do presente Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Parágrafo Segundo. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Artigo 2. Para os fins deste Regulamento e seus anexos, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, neles não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Artigo 3. O Fundo tem como principais características:

I. é constituído na forma de condomínio fechado;

II. tem o prazo de duração indeterminado, podendo este prazo ser alterado por decisão da Assembleia Geral e poderá ser liquidado a qualquer momento por decisão da Assembleia Geral;

III. não possui taxas de ingresso, saída, desempenho, tampouco de performance;

IV. poderá emitir séries de Cotas Seniores e subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino com prazos e valores para Amortização, resgate e remuneração distintos, sendo que tais características deverão constar do respectivo Suplemento;

V. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, de modo que, para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas; e

VI. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 4. Os anexos a este Regulamento constituem sua parte integrante e inseparável.

Artigo 5. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição pelo Fundo **(i)** de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios; e **(ii)** de Ativos Financeiros.

Artigo 6. O Fundo estabelecerá um *benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino emitidas, conforme Suplementos específicos, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 7. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Único. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Artigo 8. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que recebeu uma cópia deste Regulamento e tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo.

Artigo 9. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando houver.

Artigo 10. Para o caso de aquisição de Cotas no mercado secundário, o Regulamento e o prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores – Internet ou serão fornecidos sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 11. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1842, Térreo, Loja 08, Torre Norte, Bela Vista, CEP 01310-923, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) com *Global Intermediary Identification Number* (GINN) P2W26G.00000.LE.076.

Artigo 12. A Administradora, observadas as limitações legais, regulatórias e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a Carteira.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Segundo. Na eventualidade do Fundo excutir garantia real, a propriedade do imóvel poderá ser registrada como propriedade fiduciária da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, não se comunicando com o patrimônio destes. Por conseguinte, tais imóveis: (i) não integrarão de forma alguma o ativo da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, (ii) não responderão, seja direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, (iii) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, para efeito de sua liquidação judicial ou extrajudicial, (iv) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, (v) não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não poderão ser constituídos pela Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, quaisquer ônus reais sobre os bens imóveis.

Parágrafo Terceiro. Após excutida a garantia e realizada a adjudicação do imóvel nos termos do Parágrafo Segundo acima, a Administradora, a Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, terá plenos poderes para alienar o imóvel, sendo certo que os recursos oriundos de tais vendas devem ser recebidos diretamente ou transferidos para conta bancária de titularidade do Fundo.

Artigo 13. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;

(e) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 110 do presente Regulamento;

(f) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia;

(h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;

(i) no caso de Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(j) no caso de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(k) com relação aos Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(l) com relação aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os

demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(m) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:

(1) a composição da Reserva de Despesas e Encargos e da Reserva de Amortização; e

(2) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido; e

(n) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do Fundo ou qualquer Conta Escrow, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Artigo 14. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Cidade Jardim, 400, 14º andar, Jardim Europa, CEP 01454-000, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.037.768/0001-81, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 12.175, a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

Artigo 15. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações e as normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II

à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(e) realizar a gestão dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo **(i)** a análise e a seleção dos Direitos Creditórios para a composição da carteira do Fundo; e **(ii)** o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios e das suas eventuais garantias;

(f) **(i)** registrar os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(ii)** entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ao Custodiante;

(g) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e

(h) sempre que solicitada, disponibilizar, à Administradora e ao Custodiante, todas as informações a que a Gestora teve acesso relacionadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento,

observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 16. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento.

Parágrafo Único. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo os seus anexos e suplementos; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Artigo 17. A Administradora e a Gestora podem renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia para decidir sobre a substituição da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora ou da Gestora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora e da Gestora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora ou da Gestora, cada qual deverá permanecer realizando as suas atividades de administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou gestor ou decida pela liquidação do Fundo. Se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser destituídas ou

substituídas nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175, observando-se, nesse caso, os procedimentos nela previstos.

Parágrafo Quarto. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo.

Artigo 18. Os Prestadores de Serviço Essenciais serão remunerados conforme abaixo:

(a) pelos serviços de administração fiduciária do Fundo, custódia, controladoria e escrituração, será devida à Administradora a Taxa Mínima de Administração, calculada diariamente de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela abaixo (sem efeito cascata, apenas enquadrando o PL apurado no dia em sua respectiva faixa de %), observado o pagamento do valor mínimo mensal de R$30.000,00 (trinta mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGPM a partir de setembro de 2022. Considera-se a Faixa de Patrimonio Líquido ("PL") como o consolidado dos Fundos: Red Real FIDC LP - CNPJ nº 17.250.006/0001-10, Red Performance FIDC NP, CNPJ nº 11.489.344/0001-22 e Exclusivo FIDC NP, CNPJ nº 17.015.979/0001-74, no dia útil anterior ("Taxa de Administração"), na faixa de PL de 4.500.000.000,01 até 5.000.000.000,00 da tabela abaixo, excepcionalmente, no mês de janeiro/2025 será aplicado o percentual de 0,28% e no mês de fevereiro/2025 será aplicado o percentual de 0,26%, sendo que a partir do mês de março/2025 será aplicado o percentual de 0,24% ;

Faixa de PL (somando-se todos os fundos Red: Red Real, Red Performance e Red Exclusivo)	**Taxa (ao ano)**
De 0,00 até 1.500.000.000,00	**0,43%**
De 1.500.000.000,01 até 1.650.000.000,00	**0,42%**
De 1.650.000.000,01 até 1.950.000.000,00	**0,41%**
De 1.950.000.000,01 até 2.300.000.000,00	**0,40%**

De 2.300.000.000,01 até 2.600.000.000,00	**0,39%**
De 2.600.000.000,01 até 2.950.000.000,00	**0,38%**
De 2.950.000.000,01 até 3.250.000.000,00	**0,37%**
De 3.250.000.000,01 até 3.600.000.000,00	**0,36%**
De 3.600.000.000,01 até 3.900.000.000,00	**0,35%**
De 3.900.000.000,01 até 4.500.000.000,00	**0,33%**
De 4.500.000.000,01 até 5.000.000.000,00	**0,24%**
De 5.000.000.000,01 até 5.500.000.000,00	**0,20%**
De 5.500.000.000,01 até 6.000.000.000,00	**0,19%**
De 6.000.000.000,01 até 6.500.000.000,00	**0,18%**
Acima 6.500.000.000,01	**0,17%**

(b) pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, será devida à Gestora a Taxa Mínima de Gestão, no valor fixo de R$10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente.

Parágrafo Primeiro. A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão, respectivamente,

sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda valor total da Taxa Mínima de Administração ou da Taxa Mínima de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Quarto. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-lo ou substitui-lo, a Taxa Máxima de Administração e a Taxa Máxima de Gestão corresponderão aos montantes da Taxa Mínima de Administração acrescidos do valor equivalente até 0,0497% (quarenta e nove mil e setecentos décimos de milésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido e da Taxa Mínima de Gestão acrescidos do valor equivalente até 0,0503% (cinquenta mil e trezentos milionésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, compreendendo as taxas de administração e de gestão das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, nos termos da política de investimento descrita no presente Regulamento. As taxas de administração e de gestão das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo serão provisionadas e pagas pelas referidas subclasses às suas respectivas administradoras e gestoras, nos termos das versões então vigentes dos respectivos regulamentos.

Parágrafo Quinto. As remunerações do Custodiante e do Escriturador serão deduzidas da Taxa Mínima de Administração prevista no Artigo 19, alínea “a” acima, e não constituem encargos diretos do Fundo.

Parágrafo Sexto. Tendo em vista que não há distribuidor de Cotas que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor de Cotas que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova oferta de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO III – DA CUSTÓDIA

Artigo 19. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro. Na qualidade de prestador dos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(a) custódia dos Direitos Creditórios, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não sejam registrados na Entidade Registradora;

(c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

(e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na Conta do Fundo; ou **(2)** em uma Conta Escrow.

I.

Parágrafo Segundo. Para fins de clareza, os serviços a serem prestados pelo Custodiante com relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, somente serão prestados para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 20. A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros habilitados e autorizados, os serviços abaixo descritos, nos termos deste regulamento:

a. tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

b. escrituração das Cotas;

c. auditoria independente;

d. registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que sejam passíveis de registro;

e. custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

f. guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

g. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Escriturador, nos termos do Contrato de Escrituração.

Artigo 21. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, conforme necessários:

a) intermediação de operações para a carteira do Fundo;

b) distribuição das Cotas;

c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco das Cotas, se for o caso;

e) formação de mercado para as Cotas;

f) cogestão da carteira do Fundo;

g) consultoria especializada;

h) cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;

i) assessoria jurídica na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos integrantes da carteira do Fundo; e

j) acompanhamento e monitoramento das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

k) representação do Fundo na formalização das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 22. Cada Prestador de Serviço Essencial somente será responsável por fiscalizar as atividades dos prestadores de serviços contratados pelo Prestador de Serviço Essencial em questão, em nome do Fundo, se **(a)** os referidos prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos referidos prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 23. A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para tomar as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras.

Artigo 24. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista da subclasse e/ou série convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, na forma como prevista neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Artigo 25. A convocação da Assembleia deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles

Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à Administradora, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Artigo 27. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Cotista ou do grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, os quais podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 28. A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos um Cotista, independente da subclasse ou do quórum de aprovação da respectiva matéria.

Parágrafo Único. Não se realizando a Assembléia por falta de quorum de instalação, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 29. A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Único. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

Parágrafo Único. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

Artigo 30. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta Seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 31. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I. nomeação de representante de Cotistas;

II. deliberação acerca de: **(a)** substituição da Administradora ou do Custodiante; e/ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 32. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis vigentes, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de aprovação:

MATÉRIAS:	**QUÓRUM GERAL DE APROVAÇÃO DE MATÉRIAS:**		**QUÓRUM ESPECIAL PARA MATÉRIAS QUE DEMANDAM APROVAÇÃO ESPECÍFICA DE UMA SUBCLASSE OU SÉRIE DE COTAS, EM 1ª OU 2ª CONVOCAÇÃO:**
	1ª Convocação:	**2ª Convocação:**	
(i) Tomar anualmente as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações contábeis, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM.	Maioria dos Cotistas presentes.	Maioria dos Cotistas presentes.	Não aplicável.
(ii) Alterar o presente Regulamento, seus Anexos e/ou Suplementos, exceto nos casos expressamente previstos nos Itens abaixo.	Maioria dos Cotistas presentes.	Maioria dos Cotistas presentes.	Não aplicável.

(iii) Aprovar a substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento.	75% das Cotas em circulação.	75% das Cotas em circulação.	Não aplicável.
(iv) Aprovar a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviço do Fundo, observadas as condições deste Regulamento.	Maioria das Cotas em circulação.	Maioria dos Cotistas presentes.	Não aplicável.
(v) Aprovar a alteração das condições de emissão das Séries de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino.	66% (sessenta e seis por cento) das Cotas em circulação de cada subclasse ou série ou classe objeto de tais alterações.	66% (sessenta e seis por cento) das Cotas em circulação de cada subclasse ou série ou classe objeto de tais alterações.	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.
(vi) Aprovar a elevação da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Máxima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão ou da Taxa Máxima de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução.	Maioria das Cotas em circulação.	Maioria dos Cotistas presentes.	Não aplicável.
(vii) Aprovar a incorporação, a fusão, a	Maioria das Cotas em circulação.	Maioria dos Cotistas presentes.	Não aplicável.

cisão, total ou parcial, ou a transformação do Fundo.			
(viii) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação.	70% dos Cotistas detentores das Cotas de titularidade do Grupo Investidor em circulação.	70% dos Cotistas detentores das Cotas de titularidade do Grupo Investidor em circulação.	Não aplicável.
(ix) Resolver se, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do Fundo.	70% dos Cotistas detentores das Cotas de titularidade do Grupo Investidor em circulação.	70% dos Cotistas detentores das Cotas de titularidade do Grupo Investidor em circulação.	Não aplicável.
(x) Aprovar a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação.	70% dos Cotistas detentores das Cotas de titularidade do Grupo Investidor em circulação.	70% dos Cotistas detentores das Cotas de titularidade do Grupo Investidor em circulação.	Não aplicável.
(xi) Deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.	Maioria das Cotas em circulação.	Maioria das Cotas em circulação.	Não aplicável.

(xii) Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas neste Regulamento.	Maioria das Cotas em circulação.	Maioria das Cotas em circulação.	Não aplicável.
(xiii) Redução da Proporção Mínima de Cotas Subordinadas.	Maioria dos votos do Grupo Investidor presentes.	Maioria dos votos do Grupo Investidor presentes.	Não aplicável.

Artigo 33. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvados os casos descritos neste Artigo e na Tabela do Artigo 32 acima.

Parágrafo Primeiro. A votação para aprovação das deliberações relativas às matérias previstas no inciso V, da Tabela do Artigo 32 acima será feita em dois grupos, separadamente, e a matéria só será aprovada se ambos os grupos aprovarem.

Parágrafo Segundo. A votação para aprovação das deliberações relativas às matérias previstas nos incisos XIV e XV, da Tabela do Artigo 32 acima, será feita em dois grupos, separadamente, e a matéria só será aprovada se ambos os grupos aprovarem.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Gestora ou a Administradora poderão determinar a substituição da Assembleia Geral por processo de consulta formal, sendo dispensada, neste caso, reunião dos Cotistas. A consulta formal será realizada por correio eletrônico a ser enviado aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

I. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os

elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de instalação e deliberação estipulados neste Regulamento.

a) A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Cotistas; e

b) As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta formal aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Oitavo. O exercício do direito de voto pelos Cotistas em Assembleia, bem como o cômputo dos votos proferidos pelos Cotistas pela Administradora, deverão observar as disposições da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando a, o artigo 78, caput e §1º, da parte geral e o artigo 28, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-los ou substitui-los.

Parágrafo Nono. Nos termos da regulamentação em vigor, observadas as normas que vierem a alterá-la ou substitui-la, é permitido o voto em Assembleia **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviços do Fundo; **(b)** pelos sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo; e **(c)** pelas partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços do Fundo e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em qualquer caso, especificamente quando estiverem na qualidade de Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 34. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Artigo 35. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; ou **(c)** redução da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Máxima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão ou da Taxa Máxima de Gestão..

Parágrafo Único. As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) do Artigo 35 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida na alínea (c) do Artigo 35 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 36. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;

II. cópia da ata da Assembleia Geral;

III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos; e

IV. modificações procedidas no Prospecto, quando houver.

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37. A Administradora fornecerá aos Cotistas as informações periódicas e obrigatórias do Fundo previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis,

notadamente, no artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e nos artigos 2º, VIII, e 37 do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, observadas as normas que vierem a sucedê-los ou alterá-los. As informações periódicas e obrigatórias do Fundo serão divulgadas na página do Fundo, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 38. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 39. As demonstrações contábeis anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

Artigo 40. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

TÍTULO 2 – DOS ATIVOS

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 41. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios, com ou sem coobrigação, representativos de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de prestação de serviços e de arrendamento mercantil, por meio da celebração de Contratos de Cessão ou por meio da B3, conforme o caso. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial.

Artigo 42. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou gravames de Cedentes pessoas físicas ou pessoas jurídicas com sede no Brasil, indicadas e aprovadas pela Gestora.

Artigo 43. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios:

I. vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;

II. decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

III. resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

IV. representados por precatórios, devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

V. cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco.;

VI. de empresas ligadas, direta ou indiretamente a produção ou comercialização de armas e munição.

Parágrafo Único. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Artigo 44. O Fundo somente poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

Artigo 45. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, cumulativamente, na data da respectiva cessão, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, que serão validados pelo Custodiante tomando por base o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior:

I. o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios desde que tenham sido submetidos à prévia análise e seleção pela Gestora;

II. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de qualquer Cedente que já tenha recomprado, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores, Direitos Creditórios cedidos equivalentes a mais de 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido;

III. o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos na data da cessão; e

IV. os Direitos Creditórios representem obrigação de devedores que sejam pessoas físicas ou jurídicas com inscrição ativa, respectivamente, no CPF ou no CNPJ; Direitos Creditórios de Devedores que estejam inadimplentes perante o Fundo por período superior a 30 (trinta) dias apenas poderão ser adquiridos pelo Fundo se a Representatividade de tais Devedores, em conjunto, não exceder, *pro forma*, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Ressalvada a aquisição pelo Fundo de ativos registrados na B3, as operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base nas cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Cessão a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes, previamente à realização de qualquer operação entre o Fundo e a Cedente.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá selecionar apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade elencados neste Artigo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Quarto. Ressalvado o disposto no Parágrafo Quinto abaixo, na aquisição de quaisquer
Direitos Creditórios, a Gestora deverá manter a taxa média ponderada resultante da carteira de Direitos Creditórios a vencer do Fundo, igual ou superior a CDI + 5% a.a. (cinco por cento ao ano) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia – “over Extra-Grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 na data da respectiva cessão (Taxa DI).

Parágrafo Quinto. Sempre que verificada a Subordinação Qualificada 50+ pelo Custodiante, na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, a Gestora deverá manter a taxa interna de retorno resultante da carteira de Direitos Creditórios a vencer do

Fundo, igual ou superior a CDI + 4%a.a. (quatro por cento ao ano) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia – "over Extra-Grupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 na data da respectiva cessão (Taxa DI).

Artigo 46. O Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios. A Gestora observará, na execução da política de investimentos do Fundo, o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, a Resolução CVM 175, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

Artigo 47. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

(a) títulos de emissão do Tesouro Selic (LFT);

(b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

(c) títulos privados e valores mobiliários de emissão de Instituições Autorizadas que sejam instituições financeiras, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro abaixo;

(d) operações compromissadas com lastro nos ativos listados acima; e

(e) Demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do total de Ativos Financeiros;

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá adquirir e/ou manter recursos em depósito a prazo em instituições financeiras que não atendam ao disposto na alínea (c) do caput, acima, desde que observado o limite correspondente ao menor valor dentre os seguintes valores apurados a partir do Patrimônio Líquido:

(a) O montante representado pelas Cotas Subordinadas Júnior que exceda a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior;

(b) O montante representado pela soma das Cotas Subordinadas Júnior e pelas Cotas Subordinadas Mezanino, que exceda a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas; ou

(c) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. A totalidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderá consistir em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Parágrafo Quarto. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos **(i)** de forma primária; ou **(ii)** em mercado secundário.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão.

Parágrafo Sexto. Nos termos dos artigos 42, *caput* e §1º, e 30, §5º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a sucedê-lo ou alterá-lo, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderá consistir em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que **(a)** a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; **(b)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou aos Cedentes; e **(c)** o Custodiante não seja parte relacionada à Gestora.

Parágrafo Sétimo. O Fundo poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos, inclusive às Cedentes e às suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que **(i)** o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e **(ii)** com a anuência da Gestora.

Artigo 48. A Gestora deverá observar para o Fundo deverá observar os seguintes limites de concentração relativos a Direitos Creditórios na composição de suas Carteiras, a serem apurados com base em seu Patrimônio Líquido, observado ainda que, se verificada a existência de Subordinação Qualificada, ou Subordinação Qualificada 50+, pela Gestora, tais limites de concentração deverão ser majorados segundo descrito na tabela abaixo:

TABELA I – LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS POR TIPO DE DIREITO CREDITÓRIO, EM PERCENTUAIS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:				
Características dos Direitos Creditórios:	**Garantia Real:**	**Ausência de Subordinação Qualificada:**	**Subordinação Qualificada:**	**Subordinação Qualificada 50+:**
(i) Direitos Creditórios representados por Notas Fiscais Eletrônicas, Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, Conhecimentos de Transporte Eletrônico, Duplicatas e cheques.	Sim	Até 100%	Até 100%	Até 100%
	Não	Até 100%	Até 100%	Até 100%
(ii) Direitos Creditórios Intra-Grupo, Direitos Creditórios representados por Contratos, Nota Comercial, CCB, CRI, CRA, CR e CPR Financeira, enfim, Certificados de Recebíveis ou	Sim	50%	60%	70%
	Não	35%	45%	55%

outros títulos de crédito similares, incluindo aqueles que venham a ser convertidos em *tokens* digitais.				
(iii) (a) Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; **(b)** Direitos Creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; **(c)** Recebíveis de cartão; e/ou **(d)** Direitos Creditórios cuja cobrança não seja suportada por Notas Fiscais Eletrônicas, Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, Conhecimento de Transporte Eletrônico; Duplicatas e Cheques.	Sim	Até 100%	Até 100%	Até 100%
	Não	Até 35%	Até 50%	Até 70%

(v) Direito Creditórios referidos no item (i) acima, cedidos e/ou devidos pelos 05 (cinco) Cedentes e/ou Devedores, e seus respectivos Grupos Econômicos, de maior Representatividade.	Sim	Até 25%		Até 37%		Até 50%	
	Não						
(vi) Direito Creditórios referidos no item (i) acima, cedidos e/ou devidos pelo Cedente e/ou Devedor, e seus respectivos Grupos Econômicos, de maior Representatividade.	Sim	Até 7%		Até 11%		Até 15%	
	Não						
(vii) Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos pelos 05 (cinco) Cedentes e/ou Devedores, e seus respectivos Grupos Econômicos, de maior Representatividad	Sim	Até 25 %	Conjunto até 25%	Até 37 %	Conjunto até 37%	Até 50 %	Conjunto até 50%
	Não	Até 13 %		Até 19 %		Até 25 %	

e, que se enquadram no item ii.							
(viii) Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou por seu Grupo Econômico e/ou cedidos por um mesmo Cedente e/ou seu Grupo Econômico, que se enquadram no ii.	Sim	Até 7%	Conjunto até 7%	Até 11%	Conjunto até 11%	Até 15%	Conjunto até 15%
	Não	Até 4%		Até 6%		Até 8%	

TABELA II – LIMITES DE CONCENTRAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS POR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO E PRAZO MÉDIO PONDERADO:			
	Ausência de Subordinação Qualificada:	**Subordinação Qualificada:**	**Subordinação Qualificada 50+:**
(i) Direitos Creditórios representados por Contratos, Nota Comercial, CCB, CRI, CRA, CR e CPR Financeira, enfim, Certificados de Recebíveis ou outros títulos de crédito similares, incluindo aqueles que venham a ser convertidos em *tokens* digitais.	Até 720 dias (inclusive)	Até 810 dias (inclusive)	Até 900 dias (inclusive)
(ii) Direitos Creditórios representados por Cheques e/ou Duplicatas.	Até 90 dias (inclusive)	Até 105 dias (inclusive)	Até 120 dias (inclusive)

(O espaço abaixo foi intencionalmente deixado em branco.
As tabelas informando os limites de concentração referidos no caput seguem na página seguinte.)

Parágrafo Primeiro. Consideram-se garantidos por Garantia Real, para os fins dos limites de concentração definidos neste artigo, os Direitos Creditórios cujo LTV correspondente, seja inferior a:

I. 100% (cem por cento), caso se trate de alienação fiduciária sobre bem imóvel, considerando se, para o cálculo do LTV, o valor estipulado para tal bem imóvel em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada;

II. 100% (cem por cento), caso se trate de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada cedidos fiduciariamente, considerando-se, para o cálculo do LTV, o disposto no Artigo 100 e seguintes deste Regulamento;

III. 70% (setenta por cento), caso se trate de automóvel alienado fiduciariamente, considerando se, para o cálculo do LTV, o valor estipulado na Tabela FIPE para automóveis;

IV. 105% (cento e cinco por cento), caso se trate de cessão fiduciária de recebíveis representados por contratos de venda mercantil e prestação de serviços, cheques, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), URs de Cartão, Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) e duplicatas mercantis e de serviços e faturas de produtos e serviços, considerando-se, para o cálculo do LTV o valor de face do respectivo recebível e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados; e

V. 105% (cento e cinco por cento), caso se trate de garantias prestadas por Fundos Garantidores de Risco de Crédito ou seguradoras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco (brAA-), consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Agência Classificadora de Risco.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos limites mais restritivos definidos neste Regulamento, nos termos dos Artigos 40-A e 40-B da Instrução CVM 356, o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; sendo que, com relação aos Direitos Creditórios cuja exigibilidade em relação ao Devedor dependa de contraprestação futura do Cedente e/ou do originador do Direito Creditório, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro. Os limites de concentração previstos neste Artigo não se aplicam: **(a)** aos Cedentes consideradas instituições financeiras, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e **(b)** à aquisição de títulos públicos federais.

Parágrafo Quarto. Para fins de controle de concentração, o cálculo do valor garantido deve ser feito de acordo com o valor de LTV máximo da respectiva modalidade de garantia. Caso o saldo devedor exceda o resultado deste cálculo, este excesso será a parcela considerada não garantida.

Artigo 49. O Fundo poderá, ainda, alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Artigo 50. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 51. A Gestora, respeitando o disposto neste Regulamento, poderá (i) adquirir Direitos Creditórios de empresas ligadas, direta ou indiretamente, a produção ou comercialização de cervejas, vinhos (não sendo elegíveis outros tipos de bebidas alcóolicas e tabaco); e (ii) livremente contratar quaisquer operações para a composição da Carteira do Fundo onde figurem como contraparte, mas não como devedora, a Administradora, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 52. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora e da Gestora nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 53. É um elemento de garantia das aplicações em Cotas Seniores do Fundo, para fins de Amortização e resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas Júnior e Cotas Subordinadas Mezanino que perfaçam a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas. Assim como é um elemento de garantia das aplicações em Cotas Subordinadas Mezanino, para fins de Amortização e resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 54. Não obstante a diligência da Administradora, Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira do Fundo e, por consequência, o Patrimônio Líquido, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Artigo 55. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

CAPÍTULO II – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 56. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

(a) A Gestora, em nome do Fundo, firma com Cedentes previamente analisados pela Gestora Contratos de Cessão;

(b) as Cedentes, que mantenham Contrato de Cessão em vigor com o Fundo, submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendam ceder para o Fundo;

(c) observada a contratação da Entidade Registradora, conforme o caso, a Gestora, após a verficação dos Critérios de Elegibilidade, encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;

(d) A Gestora comandará a emissão do Termo de Cessão relacionando os Direitos Creditórios indicados pela Gestora, conforme estabelecido no Contrato de Cessão;

(e) As Cedentes e o Fundo, representado pela Gestora, firmam o Termo de Cessão, a ser preferencialmente firmado em forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; e

(f) o Fundo paga pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, através de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Artigo 57. Não são admitidas remessas de valores para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios.

Artigo 58. Em razão da realização das futuras cessões de direitos creditórios, os Devedores serão, nos termos do artigo 290 do Código Civil, comunicados pelos diversos meios disponíveis, como p.ex. boleto bancário ou instruções de cobrança, de que os pagamentos referentes aos direitos creditórios cedidos deverão ser realizados em favor do Fundo.

Artigo 59. A liquidação ordinária dos Direitos Creditórios é feita através da cobrança dos créditos devidos e, caso necessário, da utilização das garantias previstas no Contrato de Cessão. Em regra, o Banco Cobrador emite boletos bancários ao Devedor, conforme instruções da Gestora, podendo valer-se de câmara de liquidação ou qualquer outro mecanismo compatível com as características dos Direitos Creditórios, sempre em favor do Fundo. A liquidação dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderá, ainda, ocorrer mediante depósito pelos Devedores em uma conta bancária de titularidade do Fundo ou uma Conta Escrow, conforme o caso. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pelo Agente de Cobrança, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa especializada em serviços de cobrança indicada pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Único; *Os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios poderão ser recebidos pelos Cedentes em conta de livre movimentação, para posterior repasse à classe.*

Artigo 60. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 61. As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

I. As instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pelo Agente de Cobrança ou por empresa especializada em serviços de cobrança por ela indicada;

II. As comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza; e

III. Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, pelo Agente de Cobrança ou a empresa de cobrança por ela nomeada poderá indicar um advogado que responderá pela cobrança do Devedor em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

TÍTULO 3 – DO PASSIVO E DOS ENCARGOS

CAPÍTULO I – DAS COTAS

Artigo 62. As Cotas do Fundo são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares.

Artigo 63. O Fundo emitirá Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior com as características descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas;

II. valor unitário de emissão de R$ 1.000.000,00;

III. valor unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 80 deste Regulamento;

IV. direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, ressalvado no disposto no Artigo 33 acima, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e

V. é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior para efeito de Amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;

II. valor unitário de emissão de R$1.000.000,00;

III. valor unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo Único do Artigo 80 abaixo; e

IV. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, ressalvado no disposto no Artigo 33 acima, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Terceiro. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de Amortização e resgate;

II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento;

III. admite-se que sua integralização, Amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 75, Parágrafo Único, abaixo;

IV. valor unitário de emissão de R$1.000.000,00, sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 82 deste Regulamento;

V. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, ressalvado no disposto no Artigo 33 acima, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

VI. é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e

VII. não serão objeto de distribuição pública e poderão ser unilateralmente emitidas pela Gestora a qualquer momento.

Artigo 64. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries e as Cotas Subordinadas Mezanino em subclasses com valores e prazos diferenciados para Amortização, resgate e remuneração, conforme o respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro. É facultado ao Fundo emitir subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino que se subordinem às demais subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos.

Parágrafo Segundo. O Suplemento de cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino definirá quais são as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino a que tal subclasse se subordina para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos.

Artigo 65. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse ou série de Cotas.

Artigo 66. A integralização de Cotas do Fundo deve ser realizada por Transferência Eletrônica Disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único. Admite-se que as Cotas Subordinadas Júnior sejam integralizadas pela entrega de Direitos Creditórios, conforme as disposições deste Regulamento, desde que:

(a) os Cotistas, por Aprovação Consensual, aprovem o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem integralizados no Fundo, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização;

(b) o Administrador entenda, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (a) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do disposto no Artigo 100 ao Artigo 102 abaixo;

(c) considerada *pro forma* o recebimento dos Direitos Creditórios pelo Fundo, a título de integralização de Cotas Subordinadas Júnior, as disposições da Política de Investimento permaneçam atendidas; e

(d) sejam atendidos: (i) as disposições do Artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 67. Ocorrendo feriado de âmbito nacional, estadual ou municipal na praça sede da do Custodiante, a aplicação, efetivação de Amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota apurado nos termos do Artigo 93 para Amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, Amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado nacional, sábado ou domingo.

Artigo 68. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I. nome e qualificação do subscritor; **II.** número e subclasse de Cotas subscritas; e

III. preço e condições para sua integralização.

Artigo 69. O Fundo poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores e subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova série de Cotas Seniores ou nova subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino a ser emitida pelo Fundo estará sujeita ao registro, perante o competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos, de Suplemento específico.

Artigo 70. O preço de subscrição e integralização das Cotas de uma nova emissão poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor inicialmente previsto, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 71. A partir da primeira data de integralização de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único. A partir da primeira data de integralização de cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da respectiva subclasse de Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a subclasse no respectivo Suplemento.

Artigo 72. A partir da primeira data de integralização de Cotas Subordinadas Júnior, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, na respectiva data de cálculo.

Artigo 73. Para o cálculo do número de Cotas a que o investidor tem direito, devem ser deduzidas do valor entregue à Administradora as taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 74. Emissões de novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino poderão, a partir de 1º de julho de 2018, ser realizadas pelo Administrador, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único: Ainda, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Geral, o Administrador poderá realizar a alteração das

condições de emissão das séries de Cotas Seniores e ou Cotas Subordinadas Mezanino, desde que a Emissão de Cotas objeto da alteração não tenha sido operacionalizada, se encontrar inativa e não possui quaisquer Cotistas na data da alteração.

Artigo 75. Para a emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino nos termos do
Artigo 83 acima, o Administrador providenciará a elaboração e registro, no competente Registro de Títulos e Documentos, dos Suplementos respectivos, dispensando-se nova aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 76. O Benchmark relativo às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino emitidas nos termos do Artigo 83 acima será definido de forma conjunta pela Administradora e pela Gestora, sendo certo que poderá: **(i)** tanto basear-se a índice de preço ou taxa de juros distintos dos já estabelecidos para as Cotas anteriormente emitidas, como utilizar-se do mesmo índice de preço ou taxa de juros; e **(ii)** ser superior ou inferior ao Benchmark estabelecido para as Cotas anteriormente emitidas.

Artigo 77. Os Cotistas não terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

Artigo 78. As emissões de novas Cotas Subordinadas Júnior estão autorizadas, independentemente de aprovação dos Cotistas que integrem o Grupo Subordinado, observando-se o procedimento descrito no Artigo 98 abaixo.

Artigo 79. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios, observada as disposições deste Regulamento, desde que:

(a) os Cotistas por Aprovação Consensual aprovem o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento do resgate ou Amortização, conforme o caso, ou o critério específico para a fixação de seu valor quando do resgate ou Amortização, conforme o caso;

(b) o Administrador entenda, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (a) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do disposto no Artigo 100 ao Artigo 102 abaixo; e

(c) considerada *pro forma* a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, seja a título de resgate ou Amortização, as disposições da Política de Investimento permaneçam atendidas.

Artigo 80. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios, salvo na hipótese de liquidação antecipada do Fundo. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, o pagamento do resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino poderá ser realizado mediante entrega de Direitos Creditórios, desde que fora do âmbito da B3.

Artigo 81. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas, total ou parcialmente, ou resgatadas após a Amortização total ou parcial, conforme o caso, ou resgate de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Parágrafo Primeiro. Não será aplicável o disposto no *caput* deste Artigo na hipótese de a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior e a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas encontrarem- se acima do mínimo definido, ocasião em que poderá ocorrer Amortização das Cotas Subordinadas Júnior até o limite mínimo definido.

Parágrafo Segundo. A Amortização de Cotas do Fundo deverá respeitar sempre a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas.

Artigo 82. A Administradora deverá constituir reserva monetária formada com as disponibilidades diárias havidas com o recebimento: **(i)** do valor de integralização de Cotas; e/ou **(ii)** do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, destinada ao pagamento da próxima Amortização ou resgate de Cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

I. até 20 (vinte) Dias Úteis antes de cada data de Amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da Amortização ou do resgate atualizado até a data da constituição da reserva;

II. até 10 (dez) Dias Úteis antes do vencimento da última parcela de amortização, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da última parcela amortização atualizada até a data da constituição da reserva.

Artigo 83. O resgate de Cotas somente ocorrerá no caso de liquidação antecipada do Fundo ou ao final do prazo de duração de cada série ou subclasse de Cotas.

Artigo 84. No pagamento de Amortização e/ou resgate de Cotas será utilizado o valor (i) da cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, ou a última cota divulgada para as Cotas Subordinadas Júnior; e (ii) da cota do dia do pagamento para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino (no caso da impossibilidade da apuração, será utilizada a última cota conhecida).

Artigo 85. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão registradas para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, e para negociação no mercado secundário no SF – Módulo de Fundos, ambos organizados e operacionalizados pela B3, observado que: **(i)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e **(ii)** caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser distribuídas publicamente: **(i)** por oferta pública registrada perante a CVM, realizada nos termos da Instrução CVM 400; **(ii)** por oferta pública em lote único e indivisível, nos termos do Artigo 5º, inciso II, da Instrução CVM 400; **(iii)** por Oferta pública com esforços restritos de colocação, realizada nos termos da Instrução CVM 476; e/ou **(iv)** qualquer outra forma de colocação admitida pela CVM, desde que em observância à regulamentação e auto-regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

Parágrafo Terceiro. Na transferência de titularidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Artigo 86. As Cotas Subordinadas Júnior **(i)** não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários **(ii)** são dispensadas da avaliação pela Agência Classificadora de Risco, uma vez que:

I. são destinadas a um único Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável;

II. o Cotista, ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreverão termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas Subordinadas Júnior por ele(s) subscritas; e

III. na hipótese de sua posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas Subordinadas Júnior no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

Parágrafo Único. Caso as Cotas Subordinadas Júnior deixem de ser de titularidade de um único Cotista ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, a classificação de risco das Cotas pela Agência Classificadora de Risco passará a ser obrigatória.

CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO

Artigo 87. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, somados aos valores a receber, descontadas as exigibilidades e provisões.

Artigo 88. A Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior e a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas serão apuradas diariamente pela Administradora e deverão corresponder, respectivamente, a 20% (vinte por cento) e a 30% (trinta por cento).

Artigo 89. Na hipótese de desenquadramento da Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior e/ou da Proporção Mínima de Cotas Subordinadas por 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior, por meio de correspondência ou correio eletrônico para que providenciem o respectivo restabelecimento no prazo de 30 (trinta)

dias corridos, a contar do recebimento da comunicação, informando aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior, o número mínimo de Cotas Subordinadas Júnior que deverão ser subscritas e o montante total a ser integralizado para que se possa restabelecer a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior e/ou a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior deverão subscrever, dentro do prazo acima estabelecido, tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas sejam necessárias para restabelecer a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior e/ou a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de a Administradora verificar que, decorrido o prazo acima estabelecido, não se encontram atendidas a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas ou a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior, por qualquer motivo, a Administradora deverá convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre o Evento de Avaliação que ficará configurado.

Artigo 90. A inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será inicialmente suportada pelas Cotas Subordinadas Júnior do Fundo até o limite destas. Uma vez excedida a somatória das Cotas Subordinadas Júnior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino e posteriormente às Cotas Seniores do Fundo. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o *benchmark* de rentabilidade definido para cada série de Cotas Seniores e para cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Júnior, razão pela qual as Cotas Subordinadas Júnior poderão apresentar rentabilidade superior às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Primeiro. As Cotas, independentemente da subclasse ou série, terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à data da primeira integralização de Cotas da respectiva subclasse e/ou série, até a data de resgate das Cotas da respectiva subclasse e/ou série, ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Desde que o patrimônio do Fundo assim permita, a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo Dia Útil, conforme o seguinte procedimento:

(a) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos do Fundo, o valor equivalente à remuneração da respectiva série, na forma do Suplemento respectivo e conforme o *Benchmark* ali descrito, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, de forma proporcional e simultânea para cada série;

(b) após a distribuição dos rendimentos para as Cotas Seniores na forma do item (a) acima, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado de forma proporcional e simultânea para cada subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino que se subordine apenas às Cotas Seniores, na forma do Suplemento respectivo e limitando-se ao respectivo *Benchmark*;

(c) após a distribuição dos rendimentos para as Cotas Subordinadas Mezanino na forma do item
(b) acima, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira no período será incorporado proporcionalmente às Cotas Subordinadas Mezanino da subclasse seguinte na ordem de subordinação, até o valor equivalente à remuneração da respectiva subclasse, na forma do Suplemento respectivo e limitando-se ao respectivo *Benchmark*, e assim repetidamente até atingir-se a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino que prefira apenas às Cotas Subordinadas Júnior

(d) após a distribuição dos rendimentos acima para as Cotas Subordinadas Mezanino, o excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 91. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 92. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado e divulgado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *website*s, nos endereços corretora.finaxis.com.br e finaxis.com.br, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da

correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 93. A Administradora constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e na Resolução CMN nº 2.682/1999.

Parágrafo Primeiro. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Segundo. Caso os Direitos Creditórios vencidos e não pagos sejam de alguma forma recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os referidos créditos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a Administradora deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

Artigo 94. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada subclasse ou série, se houver.

Artigo 95. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro - Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo - Se, após a adoção das medidas previstas acima pela

Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Na Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Sexto - A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Se a Assembleia não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas no Parágrafo Quinto acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 96. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 97. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 98. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 99. Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão, as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do Auditor Independente;

V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira do Fundo;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VII. despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

VIII. despesas com a realização da Assembleia;

IX. despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;

X. despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;

XI. despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;

XII. despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

XIV. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;

XV. despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando houver;

XVI. despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;

XVII. despesas com o Agente de Cobrança; e

XVIII. custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a

Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

TÍTULO 4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 100. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Não observância, pelo Custodiante, pelo Gestor e/ou pelo Administrador, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

II. Renúncia do Custodiante, sem que haja um novo Custodiante aprovado em Assembleia Geral dentro de 30 (trinta) dias.

III. Caso, na hipótese de, por qualquer razão, ser realizado pagamento de amortização de Cotas em valor comprovadamente inferior ao disposto neste Regulamento e/ou no Suplemento da respectiva série ou subclasse de Cotas, o Fundo não sane tal descumprimento no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento pela Administradora de notificação enviada por qualquer dos Cotistas prejudicados;

IV. Caso haja a redução do nível de classificação de risco de qualquer das séries ou subclasses de Cotas em circulação em 4 (quatro) subníveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, exceto no caso de mudança da metodologia utilizada pela Agência Classificadora de Risco para atribuir o *rating* das Cotas do Fundo;

V. Caso a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas e/ou a Proporção Mínima de Cotas Subordinadas Júnior não sejam reestabelecidas dentro do prazo estabelecido no Artigo 98 acima; e

VI. Caso, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, a Administradora verifique que:

(a) o Índice de Inadimplência 60 Dias seja igual ou superior a 7% (sete por cento) caso não seja verificada subordinação qualificada, superior a 9% (nove por cento) caso seja verificada subordinação qualificada e superior a 11% (onze por cento) caso seja verificada subordinação qualificada +50, sendo que o "Índice de Inadimplência 60 Dias" significa a razão entre: (a) valor presente de Direitos Creditórios vencidos que se encontram em atraso há mais de 60 (sessenta) dias e (b) Patrimônio Líquido do Fundo;

(b) o Índice de Inadimplência 180 Dias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) caso não seja verificada subordinação qualificada, superior a 7% (sete por cento) caso seja verificada subordinação qualificada e superior a 9% (nove por cento) caso seja verificada subordinação qualificada +50, sendo que o "Índice de Inadimplência 180 Dias" significa a razão entre: (a) valor presente de Direitos Creditórios vencidos que se encontram em atraso há mais de 180 (cento e oitenta) dias e (b) Patrimônio Líquido do Fundo;

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora convocará, no prazo de 5 (cinco) dias, Assembleia Geral, informando nesta convocação o evento de avaliação ocorrido, ficando a cargo da Assembleia Geral decidir sobre as medidas a serem tomadas, observados o quóruns de deliberação definidos no Artigo 33 acima.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, deverão ser iniciados os procedimentos estabelecidos nos Artigos seguintes, independentemente da realização de uma nova Assembleia Geral. Caso contrário, o Administrador deverá adotar as medidas tomadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo e eventual cura do Evento de Avaliação.

CAPÍTULO II – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 101. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 102. Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

I. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

II. por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

III. caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos Encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento; e/ou

IV. se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de investimento em Direitos Creditórios;

V. em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua Política de Investimento por um período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

VI. se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral decida pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, é garantido aos Cotistas dissidentes de tal decisão o direito de resgate de suas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, pelo seu valor e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento, observando-se a ordem de subordinação entre as subclasses de Cotas e, complementarmente, as instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação antecipada, a qual não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia Geral, os Cotistas dissidentes poderão requerer o resgate em até 15 (quinze) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral.

Artigo 103. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 104. Nas hipóteses de liquidação, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando- se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 105. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I. o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;

II. a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e

III. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO III – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 106. Quaisquer litígios que possam surgir relativamente a este Regulamento, prospecto e demais documentos referentes ao Fundo, às disposições da Resolução CMN 2.907/2001 e Instrução CVM 175, suas alterações posteriores, e demais disposições legais serão resolvidos por meio de arbitragem conduzida em conformidade com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) instituída pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro.

Parágrafo Único. Se, por qualquer motivo, a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) não puder receber, recusar-se ou não puder decidir as controvérsias respeitantes à aplicação deste Regulamento e da legislação vigente, fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para a propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo.

Artigo 107. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas tanto neste Regulamento quanto no Contrato de Cessão.

Artigo 108. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

Artigo 109. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 110. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 111. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **(1)** a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; **(2)** os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente, comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e **(3)** a Administradora computará a manifestação dos Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas.

Artigo 112. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Único. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

Artigo 113. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3526-9001, do e-mail: admregulatorio@finaxis.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, Terreo, Loja 08, Bela Vista, CEP 01310-923, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

A Administradora e a Gestora declaram que admitem como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Regulamento por meio de certificado digital emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos

do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Instrumento ser firmado de forma impressa. Ao assinar por meio de assinaturas digitais, declara a integridade, autenticidade e regularidade do presente Instrumento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ANEXO I – GLOSSÁRIO / DEFINIÇÕES

Para uma perfeita compreensão e interpretação dos termos e informações contidas neste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

Acordo Operacional	"Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios" celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
Administradora	significa a **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista 1842, Torre Norte, Terreo, Loja 08, CEP 01310-923, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6.547, de 18 de outubro de 2001.
Agência Classificadora	significa uma das seguintes agências classificadoras de risco em funcionamento no País contratada pelo Fundo para realizar a classificação das subclasses ou séries de Cotas ofertadas publicamente, bem como do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo: Standard and Poor's Ratings do Brasil Ltda., Moody's América Latina Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda., e Liberum Ratings Serviços Financeiros Ltda.
Agente de Cobrança	significa a **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.**, sociedade com sede à Av. Cidade Jardim 400, 14º andar, Jardins, São Paulo, SP, CEP 01454-000, inscrita no CNPJ/ME sob o número 67.915.785/000101.
Agentes de Depósito	Significam os terceiros contratos pelo Custodiante para realizar a guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.
Amortização	significa o pagamento aos Cotistas do Fundo de parcela do valor de suas Cotas sem redução de seu número.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Aprovação Consensual	significa as deliberações consensuais tomadas, separadamente, em Assembleia Geral, por titulares de Cotas do Grupo

	Subordinado e do Grupo Investidor, observado os seguintes procedimentos: a) A Assembleia Geral deverá obedecer as regras de convocação, prazos, quóruns de instalação e demais procedimentos estabelecidos no Capítulo V do Título 1 deste Regulamento; b) Os detentores de Cotas do Grupo Subordinado e os detentores de Cotas do Grupo Investidor, presentes à Assembleia Geral, deverão, em votações em separado, deliberar sobre a matéria objeto da "Ordem do Dia"; e c) A matéria aprovada pelos votos favoráveis da maioria dos detentores de Cotas do Grupo Subordinado e do Grupo Investidor, presentes à Assembleia Geral respectiva, nas votações realizadas separadamente, será considerada matéria aprovada por "Aprovação Consensual.
Assembleia Geral	É a assembleia geral ou especial de cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária.
Ativos Financeiros	significa ativos financeiros listados no Artigo 55 deste Regulamento.
Auditor Independente	uma das seguintes auditorias independentes: KPMG Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S.S., PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Grant Thornton Auditores Independentes, Baker Tilly 4Partners Auditores Independentes S.S., BDO Rcs Auditores Independentes – S.S.,e Mgi Assurance Auditores Independentes S.S.
B3	é a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
BACEN	significa o Banco Central do Brasil.
Banco Cobrador	Instituição financeira contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, a qual será, necessariamente uma das seguintes: **(i)** instituições financeiras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Agência Classificadora de Risco; ou **(ii)** outras instituições nas quais o montante mantido em conta pelo Fundo não exceda o menor entre os seguintes valores: **(a)** Excesso de Garantia; ou **(b)** 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

Benchmark	significa o parâmetro de rentabilidade para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino a ser perseguido pelo Fundo, que serão indicados no respectivo Suplemento.
Carteira	significa a carteira de investimentos do Fundo.
CCB	cédulas de crédito bancário regularmente emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.
Cedentes	significa as empresas que originam Direitos Creditórios e que tenham cedido os recebíveis para o Fundo.
Código ANBIMA	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Condições de Cessão	São os critérios definidos neste Regulamento, a serem verificadas pela Gestora nos termos deste Regulamento, se aplicáveis.
Conta Escrow	São as contas especiais de titularidade dos Cedentes, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação após o cumprimento de determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, com o auxílio da Gestora.
Contratos	Significa os Direitos Creditórios representados por contratos comerciais, que podem ser adquiridos pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando a, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias.
Contrato de Cessão	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios entre as Cedentes e o Fundo.
Contrato de Cobrança	é o Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, celebrado entre o Agente de Cobrança e o Fundo, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
Contrato de Cobrança Bancária	O contrato celebrado entre o Banco Cobrador e o Fundo, com a interveniência do Custodiante, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
Contrato de Custódia	É o "Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios", firmado entre o Banco FINAXIS S.A. e a Administradora, em nome do Fundo.

Contrato de Depósito	É o "Contrato de Prestação de Serviços de Depósito" a ser firmado entre o Custodiante e o Depositário, para guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.
Contrato de Escrituração	Significa o "Contrato de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios", celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Escriturador.
Cotas	significa as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas, consideradas em conjunto.
Cotas Seniores	significa as Cotas que não se subordinam as demais para efeito de Amortização e resgate.
Cotas Subordinadas	significa as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, consideradas em conjunto.
Cotas Subordinadas Júnior	significa as Cotas que se subordinam as Cotas Seniores e as Cotas Subordinandas Mezanino para efeito de Amortização e resgate.
Cotas Subordinadas Mezanino	significa as Cotas que se subordinam as Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior para efeito de Amortização e resgate.
Cotistas	significa os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do Fundo, ou seja, os titulares das Cotas, sem distinção, tanto nas Cotas Seniores, quanto nas Cotas Subordinadas.
Critérios de Elegibilidade	significa os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido no Artigo 53 deste Regulamento, os quais deverão ser validados pelo Custodiante.
Custodiante	é o **BANCO FINAXIS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, 11º andar, inscrita no CNPJ/MEF sob o nº 11.758.741/0001-52, ou seu sucessor, conforme o caso.
CRA	Significa Certificado de Recebíveis do Agronegócio.
CPR Financeira	Significa Cédula de Produtor Rural Financeira.
CRI	Significa Certificado de Recebíveis Imobiliários.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Derivativos	Significa ativo ou instrumento financeiro, cujo preço deriva de um ativo ou instrumento financeiro de referência que justifica a sua existência.
Devedor	significa a pessoa física ou jurídica, cliente da Cedente, responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Dia Útil	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
Direitos Creditórios	direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, representados por debêntures, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), faturas de produtos ou serviços, os Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), Duplicatas, URs referente às transações de cartão de crédito, cheques, CCB, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias performados e/ou para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e/ou de prestação de serviços; e que poderão nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução CVM 444: (i) ser originados por sociedades em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e/ou (ii) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações jurídicas já constituídas.
Direitos Creditórios Inadimplidos	os Direitos Creditórios, de titularidade do Fundo, vencidos e não pagos.
Direitos Creditórios Intra-Grupo	Os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, representados por direitos e títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, incluindo, sem limitação, CCB, Notas Comerciais, CRA, CRI, CPR (desde que financeiras), contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, ou outros títulos de crédito similares, incluindo aqueles que venham a ser convertidos em *tokens* digitais.
Disponibilidades	Significam os recursos em caixa e os Ativos Financeiros, considerados em conjunto.
DOC	significa o Documento de Ordem de Crédito.
Documentos Comprobatórios	significam os Contratos de Cessão, os Termos de Cessão, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), faturas de produtos ou serviços, os Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), as Duplicatas, cheques, URs referente às transações de cartão de crédito, a

	via negociável da CCB, os contratos, instrumentos, títulos, boletins de subscrição, seus anexos, seguros, e outros documentos que lastrearem os Direitos Creditórios, que podem ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
Duplicatas	são as duplicatas emitidas eletronicamente a partir de notas fiscais eletrônicas em formato XML (*Extensible Markup Language*), certificadas digitalmente e geradas a partir de software da Secretaria da Fazenda Estadual competente.
Encargos do Fundo	significam os encargos do Fundo previstos no Artigo 104 deste Regulamento
Entidade Registradora	A entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
Eventos de Avaliação	significa os eventos estabelecidos no Artigo 105 deste Regulamento, que, caso ocorram, ensejarão a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade de transformação em um Evento de Liquidação ou alteração deste Regulamento.
Eventos de Liquidação	significa os eventos estabelecidos no Artigo 107 deste Regulamento, que caso ocorram, ensejarão liquidação antecipada do Fundo.
Excesso de Garantia	É o montante total de Cotas Subordinadas Júnior sem o qual o Fundo permanece em sua Faixa de Subordinação atual.
Fundo	significa o **RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.489.344/0001-22.
Garantia Real	significa a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária, conforme o caso, regularmente constituída em garantia do pagamento de Direito Creditório, de **(i)** bem imóvel; **(ii)** automóveis de qualquer natureza; **(iii)** títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; e/ou **(iv)** títulos de emissão de Instituição Autorizada.
Gestora	**REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Av. Cidade Jardim, nº 400, 14º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 13.037.768/0001-81.

Grupo Econômico	cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas.
Grupo Investidor	são os titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino.
Grupo Subordinado	são os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.
Instituição Autorizada	significa qualquer emissor de títulos e valores mobiliários que possua classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco(brAA-), consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Agência Classificadora de Risco Standard & Poor's.
Instrução CVM 175	Significa a Instrução nº 175 da CVM, de 22 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Investidor Profissional	os investidores considerados profissionais, nos termos da Instrução CVM 175.
Lei nº 8.668	a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
Limites de Concentração	significa os limites que o Fundo deverá respeitar, em cada data de aquisição e pagamento, nos termos deste Regulamento.
LTV	Significa o Loan to Value, que corresponde, em relação a cada Direito Creditório, à razão obtida pela divisão entre seu saldo devedor e o valor da Garantia, expressa na forma percentual, conforme a seguinte fórmula: **LTV** = SD/VG Onde: **SD** = valor presente do Direito Creditório calculado por meio do desconto do valor de face do Direito Creditório pela respectiva Taxa de Aquisição; e **VG** = valor da Garantia, que para (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada cedidos fiduciariamente, será o valor de marcação à mercado, calculado conforme metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, e (ii) para recebíveis performados, representados por, cheques, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e), recebíveis de cartão e duplicatas mercantis e de serviços, cedidos fiduciariamente, será o valor de face do respectivo recebível e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados. Para fins de controle de concentração, o cálculo do valor garantido deve ser feito de acordo com o valor de LTV máximo da respectiva

	modalidade de garantia. Caso o saldo devedor exceda o resultado deste cálculo, este excesso será a parcela considerada não garantida.
Nota Comercial	Significa Nota Comercial regularmente emitidas nos termos da Lei nº 14.195, de 2021.
Prestadores de Serviços Essenciais	São Gestor e Administrador, em conjunto.
Regras e Procedimentos ANBIMA	As Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Representatividade	Significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente.
Resolução CMN 2.682/1999	significa a Resolução do CMN nº 2.682/1999, conforme alterada, a qual dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.
Resolução CMN 2.907/2001	significa a da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, a qual autoriza a constituição e o funcionamento de Fundos de Investimento em Direito Creditórios e de Fundos de Aplicação em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Subordinação Qualificada	a situação em que, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, o Custodiante verifique que, cumulativamente: **(a)** o resultado do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 40% (quarenta por cento); e **(b)** o resultado do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento).
Subordinação Qualificada 50+	é a situação na qual, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, o Custodiante verifique que,

	cumulativamente: **(a)** o resultado do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 50% (cinquenta por cento); e **(b)** o resultado do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 30% (trinta por cento).
Suplemento	é qualquer suplemento que seja parte integrante a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada série de Cotas Seniores e subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino.
Tabela FIPE	tabela de Referência para os preços médios dos veículos no mercado nacional brasileiro, elaborada mensalmente pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e disponibilizada no site veículos.fipe.org.br.
Taxa Mínima de Administração	significa a remuneração que será devida pelo Fundo ao Administrador pelas atividades de administração do Fundo, nos termos deste Regulamento.
Taxa de Custódia	a remuneração paga pelo Fundo ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia.
Taxa Mínima de Gestão	significa a remuneração que será devida pelo Fundo à Gestora pelas atividades de gestão do Fundo, nos termos deste regulamento.
TED	significa a Transferência Eletrônica Disponível.
Termo de Adesão	significa o Termo de Adesão ao presente Regulamento e ciência de risco, que será celebrado por todos os Cotistas quando de seu ingresso no Fundo, por meio do qual os Cotistas declaram estar cientes e concordes com o disposto neste Regulamento.
Termo de Cessão	significa o documento utilizado para documentar as operações de cessão de Direitos Creditórios realizadas pelo Fundo, contendo a relação dos Direitos Creditórios cedidos a cada cessão, o respectivo valor de face, datas dos seus vencimentos e os dados dos Devedores, além do valor pelo qual os Direitos Creditórios foram cedidos. Este documento prova a realização da cessão, mas não desobriga a Cedente de entregar ao Fundo, por intermédio da Gestora, os Documentos Comprobatórios.
Tokens	Certificados de Recebíveis ou outros títulos de crédito similares, que venham a ser convertidos em *tokens* digitais.
Vícios	quaisquer defeitos do Direito Creditório, ou do título representativo do crédito, que justifique a recusa do Devedor em pagá-lo, no todo ou em parte.

ANEXO II – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. O Custodiante deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Cedentes ou a Gestora, conforme o caso, deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo Custodiante em até: (i) 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, para os Documentos Comprobatórios encaminhados em vias físicas; e (ii) 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, quando os Documentos Comprobatórios forem encaminhados digitalmente.

2. Observado o disposto no item (a), abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data- base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$\frac{1}{\varepsilon_0} A = \frac{N \cdot n_0}{N + n_0} n_0 = 2$$

sendo:

ε_0: Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n_0: Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;

(d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto aos Agentes Depositários contratados pelo Custodiante, quando aplicável; e

(e) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356; e

III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas à Administradora para as devidas providências, dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro do Artigo 21 deste Regulamento.

ANEXO III – DO REGULAMENTO DO RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Modelo de Suplemento

Suplemento referente à [[●] série de Cotas Seniores/Cotas Subordinadas Mezanino] emitida nos termos do regulamento do "Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados de Responsabilidade Limitada", inscrito no CNPJ/MF nº [●], administrado pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte, Terreo, Loja 08,Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.317.692/0001-94, doravante designada ("Administradora") registrado no [●] Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (SP) do qual este Suplemento é parte integrante

1. **Prazo.** [●].

2. **Público alvo:** investidores considerados profissionais, nos termos do Artigo 9º-A da Instrução CVM 539.

3. **Benchmark.** [●]

3.1. Não obstante o acima disposto, não existe qualquer promessa do Fundo, da Administradora ou da Gestora acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

4. **Valor Total da Série e Quantidade de Cotas:**

[●].

5. **Valor de Unitário de Subscrição.** [●].

6. **Distribuição.** [●].

7. Amortização e Resgate. [●]:

8. Outras Informações. [●]:

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

ANEXO IV – DO REGULAMENTO DO RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Fatores de Risco

A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor a riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

***(a) Riscos* de *Crédito*:**

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou seus coobrigados de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados, bem como da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. Além disso, os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados e desde que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Suplementos. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, o Fundo poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios de sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros. A falta de

capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo.

(ii) Riscos de Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou por uma Devedora, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Cedente e/ou de uma Devedora, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, da Cedente e/ou de uma Devedora, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem em: **(i)** revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(iii) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. O Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro

procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos. Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente.

(iv) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos ao Fundo.

(v) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pelo Fundo.

(vi) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na Cessão dos Direitos Creditórios do Fundo. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo

Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. Caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo ou que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

***(b) Riscos de Mercado*:**

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Ativos Financeiros, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores. Tais oscilações podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de descasamento. Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino tem determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar

parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas, inclusive Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino.

(iii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

(c) Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os
Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Fundo e, por conseguinte, aos seus Cotistas. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

(ii) Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo ou conforme disposto no Suplemento respectivo. O mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que

cause perda ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos amortizações e resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iv) Liquidação antecipada do Fundo. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (i) e (iii) acima.

(v) Originação dos Direitos Creditórios. A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios ao Fundo.

(d) Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Sistemas e Procedimentos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, do Fundo e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou

Coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança.

(ii) Risco referente à verificação do lastro por amostragem. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, sendo que poderá contratar empresa terceirizada para prestação de tais serviços, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante, conforme os critérios indicados no Anexo III a este Regulamento, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Não é possível precisar se os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização serão identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

(iii) Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem não se caracterizar como títulos executivos e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos podem não se beneficiar da ausência da fase de conhecimento de um processo judicial. Adicionalmente, para a instrução de um processo judicial, poderão ser necessários documentos e informações adicionais, que, se não apresentados ou se apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que pode ocasionar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Por fim, os Documentos Comprobatórios poderão ser mantidos em uma única via, na hipótese de seu extravio ou destruição o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, a Administradora e a Gestora não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios.

(iv) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. O Fundo poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios.

(v) Risco de Fungibilidade. Não é possível garantir que os Devedores pagarão os Direitos Creditórios conforme instruído. Assim, é possível que recursos sejam recebidos em outras contas que não a Conta do Fundo, a conta do Fundo junto ao Banco Cobrador, a Conta Escrow de titularidade do Cedente ou a conta de titularidade do Cedente. Uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança. Não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança. Existe ainda possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança do Fundo

por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. A materialização destes riscos poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

(e) Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além do Fundo incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Além disso, a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade do Fundo depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Falhas de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança e/ou dos assessores legais contratados poderá acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores. Em qualquer dessas hipóteses, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente.

(ii) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas do Fundo. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais. Além disso, caso o Fundo venha a emitir Cotas de uma nova subclasse, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento.

(iii) Risco de Ausência de Registro dos Contratos de Cessão ou Termos de Cessão: para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio do Fundo e dos Cedentes, o que poderá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar o Fundo de cobrar ou recuperar Direitos Creditórios em determinadas situações, tais como nos casos de dupla cessão, constrição judicial, falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão de Direitos Creditórios poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(iv) Risco de Governança: Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a critério da Administradora, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Geral, os Cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, uma vez que o presente Regulamento não concede aos atuais Cotistas o direito de preferência na subscrição de novas Cotas. Adicionalmente, a rentabilidade do Fundo pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento do Fundo.

(v) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses a Assembleia Geral, poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(vi) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios,

tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(vii) Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações do Fundo não contam com garantia da

Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade do Fundo. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de o Fundo não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(viii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo. A Gestora buscará compor a Carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, não há garantia de que conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Fundo seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(ix) Risco proveniente do uso de Derivativos. A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de Derivativos poderá acarretar variações no valor do Patrimônio Líquido superior àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de Derivativos pelo Fundo, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do Derivativo utilizado e da composição da Carteira.

(x) Risco de Intervenção ou Liquidação Judicial da Administradora e/ou do Custodiante. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.